

PARECER JURÍDICO

REFERENCIA:

Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preços.

Tipo: Menor preço por item

OBJETO: Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de material elétrico, hidráulico e de construção para atender as necessidades do Município .

Prezados Senhores,

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, que veio a esta Assessoria Jurídica para fins de análise da minuta do seu Edital e anexos, consoante determina o parágrafo-único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, que prevê que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do Município, senão vejamos:

“Art. 38 (...)

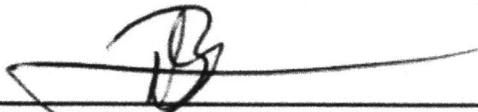
Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes deve ser previamente examinado e aprovado por assessoria jurídica da administração.”

Senhor Presidente da CPL e Senhor Pregoeiro, o Estudo realizado pela Assessoria Jurídica visa auferir a conformidade do edital e seus anexos com as exigências previstas no art. 40 e seguintes da Lei de Licitações, bem como verificar se a modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão coerentes com o procedimento aplicado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.

No caso vertente, após análise do referido PREGÃO PRESENCIAL - SRP e seus anexos, constatamos que as exigências da Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2017, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto Municipal 008/2017 e as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, quanto aos requisitos que devem constar do Edital, modalidade e o tipo de licitação estão adequados, o que nos leva a opinar pela sua aprovação.

É o parecer.

GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA, 07 DE FEVEREIRO DE 2022.



JOÃO OLIVEIRA BRITO
O.A.B./MA 12236
ADVOGADO